



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.003195/2010-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.213 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E SEGURO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.  
**Recorrente** TECHNOTHERM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2006 a 01/01/2010

RETIFICAÇÃO DAS GFIP'S. IRRELEVÂNCIA. LANÇAMENTO DEVIDO A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDO A FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. AUSENTE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ESTABELECIDO E CONTIDA NO PROCESSO LEGISLATIVO DE CRIAÇÃO DA NORMA LEGAL. CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Processo nº 10865.003195/2010-11  
Acórdão n.º **2803-002.213**

**S2-TE03**  
Fl. 413

---

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

## Relatório

O presente Auto de Infração, - DEBCAD 37.287.078-3, objetiva o lançamento da Obrigação Principal, contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador contribuinte – parte dos segurados e contribuinte individual, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores a seu serviço, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – AI, de fls. 38 a 57, com período de apuração de 06/2006 a 12/2009, conforme Termo de Intimação Fiscal – TIF, de fls. 31.

O sujeito passivo principal e o solidário foram cientificados do lançamento, em 13/10/2010, conforme AR, de fls. 82 e 83.

O contribuinte em conjunto com o solidário apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 93 a 100, recebida, em 12/11/2010, estando acompanhada dos documentos, de fls. 101 a 195 e 200 a 352.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 353 e 358.

O presente lançamento foi desmembrado, sendo parte deste transferida para o DEBCAD 37.314.987-5, conforme documentos, de fls. 360 a 390.

O contribuinte foi cientificado deste pela Intimação nº 0156/2011, fls. 380, recebido pelo AR, de fls. 381.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 14-34.466 - 7ª Turma da DRJ/RJI, em 07/07/2011, fls. 383 a 2.04673, no qual a impugnação foi considerada procedente em parte, em razão do desmembramento do débito.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 20/08/2012, AR, de fls. 395.

Irresignados os contribuintes impetraram o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 399, recebida, em 19/09/2012, com razões recursais, as fls. 400 a 405, desacompanhado de qualquer documento, as teses recursais estão assim sumariadas.

### Mérito.

- que não há irregularidades nas GFIP's da recorrente, pois este firmou termo de confissão de dívida com a CEF e retificou os citados documentos, com o FPAS correto 507;
- que apesar de o fisco afirmar que o SAT da recorrente é dois por cento, devido o seu ramo de atividade ser o metalúrgico o SAT correto é de três por cento, nos termos do Decreto 6.957/2009, sendo assim não há erro no SAT e seu houvesse a empresa recolheu a maior, o que não prejudica o fisco;

- que a auditora esta errada quando diz que a recorrente não declarou a GFIP 13º/2008 e que não recolheu as contribuições, pois a comp. 13º/2008 está incorporada na folha de pagamento de 12/2008, não havendo, assim, que se falar em apresentação da GFIP 13º/2008, pois embutida em 12/2008;
- que o essencial é o fisco orientar e não punir, uma vez que não houve prejuízo ao fisco, pois a empresa aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, sendo assim descabida a multa imposta ao fisco, cita jurisprudência;
- que pelo princípio da eventualidade requer a conversão da multa em pena de advertência, haja vista que a multa de R\$ 125.127,68 é excessiva ou pelo menos reduzi-la ao mínimo legal;
- que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade estabelecem a observação da adequação dos meios aos fins, vedando a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior ao necessário, limitando a discricionariedade da Administração, cita jurisprudência;
- que a multa no patamar aplicado viola o princípio da vedação do confisco, devendo a autoridade tributária reduzir a multa ao mínimo legal ou converte - lá em advertência, tendo em vista a alta carga tributária;
- Dos pedidos e requerimentos: a) análise da defesa, em mérito, com a anulação do débito em decorrência da razoabilidade; b) observância do tópico “C” em atenção à eventualidade e conversão da multa em advertência; c) produção de todas as provas admitidas e juntada posterior das mesmas, perícias, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais e outras.

O recurso voluntário foi considerado tempestivo, fls. 410.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 410 e 411.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

No caso dos autos em testilha é irrelevante se as GFIP's foram ou não retificadas em razão do Termo de Confissão de Dívida junta à CEF, tendo em vista que nos presentes autos de infração se está a exigir as diferenças de contribuições não recolhidas, devido ao não oferecimento à tributação de todas as rubricas e bases de cálculo das remunerações dos trabalhadores a serviço da empresa, tanto em razão dos trabalhadores empregados como dos contribuintes individuais.

Tal fato fica evidente da leitura do Relatório Fiscal – REFISC, de fls. 38 a 57, em especial dos itens 1.6, da parte I - Considerações Iniciais e 2.1 e 2.2, da parte II - Identificação do Débito, onde o agente lançador deixa clara a situação encontrada, verificada e justificadora do lançamento, conforme supramencionado.

O órgão julgador de primeiro grau, também, esclarecera este fato em seu acórdão, conforme a seguir transcrito.

*Com relação às alegações sobre preenchimento de GFIP com incorreções, tanto no que se refere ao código FPAS (515 quando o correto é 507), como com relação alíquota do SAT ( 3,0% quando o correto é 2,0% ), assim como a não apresentação de GFIP na competência 13/2008, as mesmas não serão aqui abordadas uma vez que não se referem ao presente processo, que trata-se de Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP e não de Auto de Infração de Obrigações Acessórias - AIOA por incorreções no preenchimento de GFIP ou falta de entrega dela. Observe-se ainda, que o presente AIOP refere-se As contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais e não são afetadas pelo código FPAS e alíquota de SAT.*

A recorrente equivoca-se ao falar do SAT, pois no presente auto de infração não se está exigindo tal rubrica, mas apenas e tão somente a contribuição da empresa decorrente da parte descontada dos trabalhadores a seu serviço e sobre a qual a empresa é responsável pela arrecadação e recolhimento, nos termos das alíneas “a” e “b”, do artigo 30, da Lei 8.212/91, em relação ao trabalhador empregado e do artigo 4º, da Lei 10.666/2003 em relação ao contribuinte individual.

Aliás, a autoridade julgadora *a quo*, conforme transcrição acima já havia feito esta advertência em seu decisum, sendo impertinente, também, esta alegação, pois não consta tal situação do presente crédito, qual seja a rubrica SAT.

A alegação de que a GFIP 13º/2008 está incorporada a folha de pagamento de 12/2008 é irrelevante e inócua, não só em relação a estes autos, mas, bem como, em relação às obrigações legais do sujeito passivo.

A uma, porque como dito acima se está a tratar nos presentes autos de exigência de diferenças de contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador – sujeito passivo – em decorrência do não oferecimento à tributação da totalidade das rubricas e bases de cálculo da remuneração dos trabalhadores a serviço da empresa. Nada tendo a ver com a não apresentação de GFIP.

A duas, porque, ainda, que tenha realmente o contribuinte incorporado na folha de pagamento do mês de 12/2008 os valores do décimo – terceiro salário, em nada isto alteraria a sua obrigação de declarar GFIP para a competência décimo terceiro de 2008, pois são competências distintas a lei a isto determina, basta que se leia o inciso IV, do artigo 32, da Lei 8.212/91.

Entretanto, esclareço mais uma vez que nos presentes autos esta alegação é irrelevante, tendo em vista que este exige apenas as diferenças de contribuições sociais previdenciárias e nada tem a ver com a falta de entrega de GFIP. Tal situação, também, já havia sido esclarecida pela autoridade julgadora de primeiro grau, conforme trecho transcrito acima.

Retomo o fato de que nos autos ora guerreado o que se exige é a obrigação principal não recolhida em época própria, ou seja, o tributo, isto é, a contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração devida, paga ou creditada aos trabalhadores a cargo da empresa nada tendo a ver com multa por infração a legislação tributária. Até se exige multa nos presentes autos, mas as multas estipuladas por lei quando a contribuição é objeto de lançamento de ofício, como é o caso.

A adesão da empresa ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 foi devidamente considerada, pois o crédito que inicialmente continha o período de lançamento de 13º/2007 a 12/2009, conforme Discriminativo de Débito - DD, de fls. 04 a 11, ainda, que de forma intermitente depois do desmembramento realizado em razão do pedido de adesão ao parcelamento ficou com as seguintes competências 11/2008 a 12/2009, conforme Discriminativo de Débito - DD, de fls. 369 a 374, sendo que o valor total inicial de R\$ 125.127,68 passou a ser de R\$ R\$ 57.839,89, conforme documentos referidos.

A recorrente reconhece e cita isso em sua peça recursal, item 02, fls. 400. Tal desmembramento e a divisão de período obedecem ao contido no parágrafo segundo, do artigo 1º, da Lei 11.941/2009, que assim estabelece.

*§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (realce deste relator).*

As dívidas vencidas até 30/11/2008 só pode se referir até a competência 10/2008, pois 11/2008 só vence em 12/2008. Daí, porque, ficou o crédito desmembrado com a competência inicial em 11/2008 e o crédito transferido com a competência final em 10/2008. O fisco sempre que possível orienta os contribuintes sobre as suas dúvidas e situações não esclarecidas, mas cabe ao contribuinte ir à busca desta orientação sempre que necessário, não pode ou não deve ele agir da forma que bem entender para depois quando fiscalizado dizer que fez errado porque não sabia o certo, afinal a ninguém é dado descumprir a lei sob a alegação de não conhece – lá.

Além do que, o fisco deve obediência o artigo 142, caput, bem como ao seu parágrafo único, da Lei 5.172/66, pois sua atuação não é discricionária, mas vinculada aos ditames legais. A jurisprudência citada não se aplica, pois no presente crédito, o que se exige é a contribuição, ou seja, a obrigação principal e não multa decorrente da aplicação de sanção por descumprimento de obrigação acessória.

A revisão da multa solicitada pela recorrente não se aplica.

A uma, porque como dito estamos no campo da obrigação principal e não da multa sancionatória pelo descumprimento de obrigação acessória.

A duas, porque, ainda, que o campo fosse da obrigação acessória que como dita não o é, não há na lei previsão de conversão da pena pecuniária em pena de advertência, que, aliás, nem é prevista legalmente.

Igualmente, não há como reduzir o valor do auto, pois não há previsão legal de desconto em tributo lançado de ofício por inadimplemento voluntário, o que seria uma violação ao princípio da isonomia, uma vez que se estaria dando ao inadimplente uma vantagem em relação a quem paga em dia, sem falar em renúncia fiscal sem lei que a amparasse.

No presente caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a observação da adequação entre os meios e os fins foram feitas pelo legislador quando previram na CRFB/88 a competência para a União Federal criar o tributo, bem como quando o Congresso Nacional por meio de lei decidiu pela criação da exação.

A obrigação foi criada por lei. No presente caso não há restrição ou sanção sendo cometida ao contribuinte apenas o fisco está a exigir o tributo não adimplido e aplicando os consectários legais decorrentes do inadimplemento voluntário como juros de mora e multa moratória, que apesar de ser sanção *lato sensu* está prevista em lei na medida em que o legislador entendeu adequado.

Novamente a jurisprudência suscitada não se aplica, pois nos caso suscitado pela recorrente tem-se a aplicação de multa em valor fixo em razão de reclamação de um consumidor por serviço não prestado ou mal prestado por concessionária de serviço público.

Não bastasse isso a legislação de regência do caso julgado pelo TJRS não se aplica aos tributos federais, que tem legislação própria. Ademias disso, no caso versado no presente auto de infração como ficou claramente demonstrado em várias outras passagens se está exigindo a contribuição previdenciária, ou seja, o tributo propriamente dito e não sanção por descumprimento de lei.

A exigência do pagamento do tributo – contribuição social previdenciária – devida e não adimplida em época própria não viola a vedação do confisco, pois a exigência está prevista em lei e não foi cumprida pela recorrente de forma espontânea. Assim, o fisco só está aplicando o artigo 142, parágrafo único, da Lei 5.172/66 c/c o artigo 37, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009. Outrossim, como dito acima não há como reduzir a multa ao mínimo legal, pois se exige aqui o tributo e a multa moratória foi aplicada no mínimo legal e não existe previsão legal de conversão de multa em advertência, no caso de não adimplemento de tributo.

Posto isto, afasto todas as alegações de mérito da recorrente por impertinentes e irrelevantes devido à matéria contida nos autos, bem como e razão e nos termos da jurisprudência transcrita.

*Decisão do STF.*

*E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRADO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. **O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes.(AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF) (grifo meu)***

O tema dos autos ora sob vergasta e as teses da recorrente não se compatibilizam, como demonstrado.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento devido aos argumentos expostos.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

CÓPIA